



3

**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**  
**AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 - JD. MANOEL PENNA**  
**RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP: 14.098.515**  
**TELEFONE (16) 3963-9090 - FAX: 0800.183260**  
**CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ**

**Pregão Presencial nº. 016/2022**  
**Processo Administrativo nº 105/2022**

**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 52.202.744/0001-92, com sede na Avenida Dr. Celso Charuri. n.º 7500, Ribeirão Preto – SP (“**Recorrida**”), por seu representante legal adiante assinado, vem através do presente, com fundamento no Item 8.5 do Edital do Pregão em referência e no inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **C.B.S. MÉDICO CIENTÍFICA S/A** (“**Recorrente**”), fazendo-o com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **I – DA INTEMPESTIVIDADE E VICÍO DE MOTIVAÇÃO DO RECURSO**

De início, cumpre salientar que o recurso apresentado é absolutamente intempestivo.

Com é cediço, para admissibilidade do recurso, faz-se necessário analisar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, intrínsecos - o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer, e extrínsecos do recurso - a tempestividade e a regularidade formal.

Em uma análise detida dos autos, em que pese à empresa Recorrente ter manifestado sua intenção em interpor recurso na sessão pública do Pregão Presencial n.º 016/2022, realizada no dia 03/08/2022 (quarta-feira), e de sua peça recursal ter sido datada de 05/08/2022 (sexta-feira), sua apresentação/protocolo só ocorreu no dia 08/08/2022 (segunda-feira).

O item 8.5 do Edital dispõe que o prazo de interposição do recurso é de 03 (três) dias corridos, contados do término da sessão pública:

8.5. Dos atos da(o) Pregoeira(o) cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, exceto para ME / EPP / MEI, cujo a abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal. abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias corridos para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;  
(Grifo nosso)



4

**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**  
**AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 - JD. MANOEL PENNA**  
**RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP: 14.098.515**  
**TELEFONE (16) 3963-9090 - FAX: 0800.183260**  
**CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119**

Para efeito de contagem do prazo recursal em dias corridos, não há sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente quando o vencimento ocorrer nos sábados, domingos ou feriados.

No caso em tela, muito embora a Recorrente tenha datado seu recurso no dia 05/08/2022, só realizou o seu protocolo no dia 08/08/2022.

Sendo assim, flagrante, pois, a intempestividade, pelo que o recurso não deve sequer ser conhecido pelo Sr. Pregoeiro.

Outrossim, a Recorrente deixou de motivar sua intenção de recurso, sendo esta a exposição objetiva do conteúdo da irresignação da licitante em relação a um determinado ato na sessão pública a qual, ainda que sucinta e objetiva, deve ser suficiente para que seja perceptível qual ato decisório e qual ponto(s) passível (eis) de revisão na ótica da Recorrente.

Nesse sentido, leciona Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos”.

(Grifo nosso)

Deve forma, inexistente motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.

Assim, apesar de intempestivo o recurso apresentado, e eivado de vício de motivação, esta Recorrida vem apresentar contrarrazões tempestivamente.

## II - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Recorrente no presente processo licitatório n.º 105/2022, que tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS para Aquisição de Insumos para Diabetes, para entrega parcelada pelo período de 12 (doze) meses, visando aquisição futuras conforme descrição e quantidades constantes dos Anexos I - Termo de Referência do edital.”

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233



5

**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**  
**AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 - JD. MANOEL PENNA**  
**RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP: 14.098.515**  
**TELEFONE (16) 3963-9090 - FAX: 0800.183260**  
**CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119**

O recurso interposto é absolutamente infundado e merece ser julgado improcedente.

Apesar do enorme esforço da Recorrente, para tentar afastar a classificação da Recorrida, as razões de recurso por ela trazidas visam deturpar as informações técnicas e exigências previstas no instrumento convocatório.

Sem qualquer dificuldade, analisando a proposta/produto ofertado pela Recorrida o mesmo atende às especificações técnicas e descritivo do Termo de Referência e às necessidades desta Administração Pública licitante.

Vale destacar que sequer existe possibilidade de interpretação diversa do que foi exigido no Termo de Referência. Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, fundada em informações inverídicas, **organizadas fora do contexto** ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

É com clareza solar que Recorrente, irredimida com a sua desclassificação, por não ter ofertado o menor preço, se insurge com alegações, de forma frágil e infundada, quando inequívoco cumprimento de todas as especificações técnicas do produto ofertado pela Recorrida. Tais alegações não merecem prosperar.

### III - DAS CONTRARRAZÕES AO MÉRITO DO RECURSO

No que tange ao mérito, não obstante, não assiste razão a Recorrente, pois os fundamentos apresentados não são suficientes para a efetivação da pretensão recursal.

De início, urge ressaltar que o edital é soberano e questionamentos não caberiam nessa etapa do processo, pois as alegações trazidas pela Recorrente em sede de recurso já precluíram, estas reservadas a fase de esclarecimento ou impugnação.

Respondendo ao exposto do recurso, a Recorrente relata a respeito do não atendimento das tiras de glicemia OneTouch Ultra Plus, referindo que conforme Edital, o produto deverá realizar coleta de quatro amostras sanguíneas (capilar, venosa, arterial e neonatal) e refere ainda a respeito da enzima glicose oxidase e sua interferência com oxigênio:

*"Os métodos analíticos que medem a glicose devem ser capazes de lidar com a variação de oxigênio na amostra de sangue. No entanto, alguns monitores mostram sensibilidade à grande variação entre oxigênio visto os diferentes tipos de amostra... A glicose-oxidase necessita de um fornecimento adequado de oxigênio, e isto leva a um problema de dependência de oxigênio em certos sistemas de medição, ou seja, o resultado sobre interferência dessa amostra tem*



NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.  
AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 - JD. MANOEL PENNA  
RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP: 14.098.515  
TELEFONE (16) 3963-9090 - FAX: 0800.183260  
CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119

*maior ou menor quantidade de oxigênio como nas amostras arterial e venosa, sem pensar na situação dos indivíduos sobre tratamento como oxigenoterapia."*

Pois bem, inicialmente destaque-se que as tiras One Touch Ultra Plus Flex, possui em sua composição a enzima glicose desidrogenase e não a glicose oxidase, conforme abordado pela Recorrente, o que demonstra que não houve preocupação em conhecer o produto no qual realizou alegações sem qualquer embasamento técnico.

Além disso, fica claro que a Recorrente, também não teve o interesse em analisar o descritivo do produto requerido pelo Município, pois no mesmo fica expresso a exigência pela enzima glicose desidrogenase e também a solicitação de amostra em sangue capilar, venosa e arterial, não sendo solicitado amostra em sangue neonatal, senão vejamos:

DESCRIÇÃO
<b>Tiras Reagente</b> Tira reagente com reação enzimática glicose desidrogenase para determinação quantitativa de glicose no sangue que façam análise em amostras capilares, venosas e arteriais. Com uso de método biosensor amperométrico com faixa e com faixa de medição variando entre 20mg/dl a 500mg/dl, aceitando-se valores inferiores e superiores a estes. Monitor deve ser alimentado com apenas uma bateria 3v lítium afim de minimizar os custos de manutenção do aparelho. O monitor deverá ser de codificação automática (NO CODE) afim de evitar possíveis problemas de manuseio dos pacientes. O glicosímetro assim como seus resultados também deve garantir a não interferência com pacientes que fazem uso de medicamentos analgésicos e antitérmicos. As embalagens devem apresentar externamente dados de identificação, número de lote, data de validade, registro no ministério da Saúde e Anvisa. Ficando estabelecido a entrega em comodato de 1000 monitores para detecção dos níveis glicêmicos (com possibilidade de aumento conforme cadastro de pacientes) e software compatível em português e de modo que permita instalação do software em rede para controle dos dados do paciente em mais de uma unidade

Como visto, as alegações da Recorrente não fazem sentido e deve ser totalmente desconsiderada pelo ilustre Pregoeiro. As tiras de glicemia OneTouch Ultra Plus, atende integralmente as exigências solicitadas em edital.

Não obstante, para deixarmos claro a respeito do compromisso que a Onetouch possui, em levar qualidade e eficácia, através de sua tecnologia, passamos a discorrer sobre o assunto.

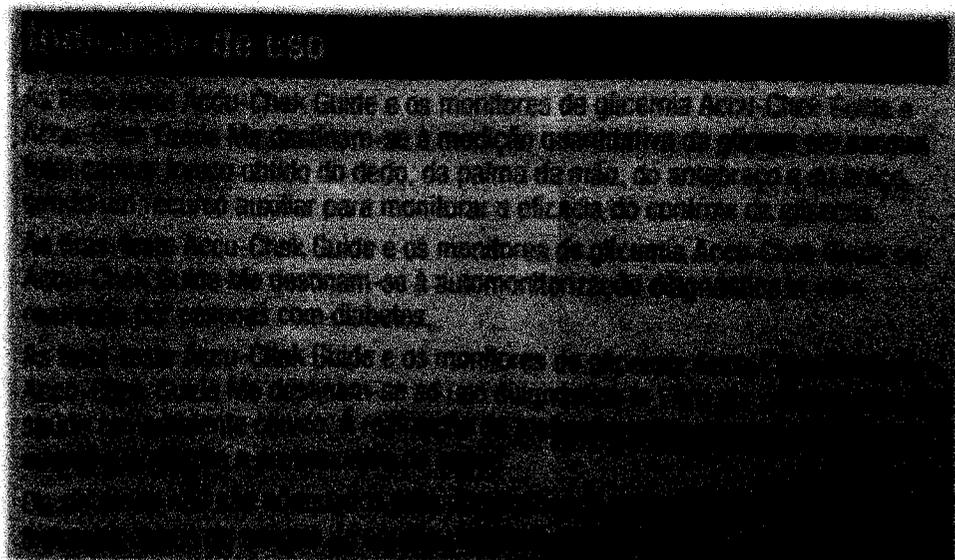
▪ **SOBRE A INDICAÇÃO DE SANGUE TOTAL CAPILAR**

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da Recorrida como a melhor para os interesses da Administração Pública, a Recorrente, de forma infundada, alega que o produto ofertado pela Recorrente – Monitor, não atende ao edital devido a única recomendação da amostra de sangue total capilar.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, há sim a recomendação frente a amostra de sangue total capilar, porém sem a exclusão de coleta de via venosa ou arterial. Importante relatar que a mesma empresa que afirma que recomendamos a amostra de sangue capilar, **também mantém a indicação em sua bula.** No tópico "Indicação de uso", diz:

***"As tiras-teste, destinam-se à medição quantitativa da glicose em sangue total capilar fresco."***

Percebe-se que a indicação do modelo Accu check Guide, modelo este que a empresa Recorrente atua, **também reiteram o uso em sangue capilar**, e não somente esta situação, em momento algum recomendam o uso em sangue venoso, arterial ou neonatal, apenas informam que a realização dos testes em sangue venoso, arterial ou neonatal é restrita a profissionais de saúde, conforme imagem da bula:



Ainda corroborando a respeito da coleta em amostra capilar, temos que a mesma é considerada padrão ouro no acompanhamento da glicemia, abaixo segue referência a respeito deste tema:

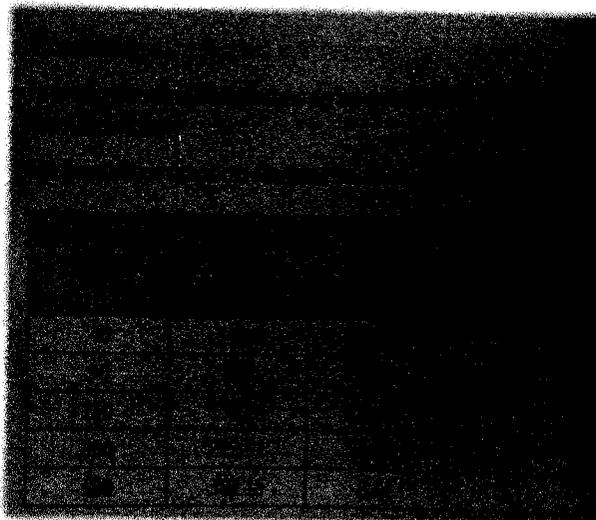
***"A introdução da medida de glicemia capilar em ponta de dedos e o uso de monitores digitais de alta precisão e rapidez vêm sendo considerados padrão ouro para monitorização domiciliar do paciente."*** (Viana AGD, Lins D, Jacob RS, Liberman B. Locais alternativos de coleta sangüínea

na auto-monitorização da glicemia um estudo comparativo. Arq Bras Endocrinol Metab 2003;47/2:S179)

A recomendação ocorre em coleta capilar, porque a glicemia se altera mais rapidamente na ponta do dedo e na palma da mão do que no antebraço, na parte superior do braço. Essas diferenças de valores de glicemia, podem fazer com que sejam tomadas decisões terapêuticas erradas e provoquem efeitos adversos à saúde.

Em concordância com esta informação, temos a avaliação das tiras e aparelho Onetouch, realizada em amostras de sangue além da amostra capilar, em testes em laboratório, que nos mostram que a tira e o medidor atendem os requisitos da ISO 15197:2013 quanto a precisão do sistema:

Imagem do manual do equipamento, cap 8: Informações detalhadas do sistema:



Podemos observar na imagem a precisão do sistema em amostras venosas, além da amostra capilar. Além disso, temos o Teste de Performance do medidor e Tiras Onetouch Ultra Plus Flex, em anexo que nos mostra a precisão do sistema nestas amostras e sua conformidade com a ISO 15197:2013.

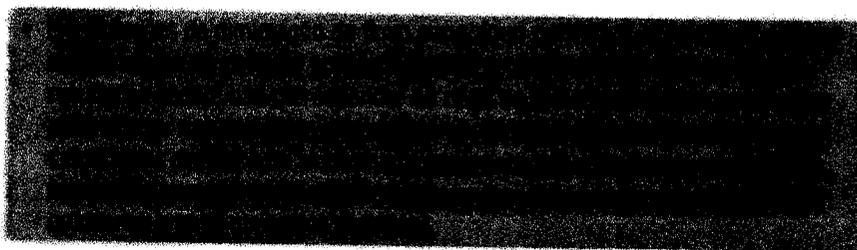
As tiras Accu Check Guide, representada pela Recorrente, em sua bula de tiras, apresentam somente um estudo de performance realizado em amostra de sangue capilar, e não de outro tipo de amostra.

Não obstante, a Recorrente alega que os medidores Onetouch, na instrução de uso possuem uma observação ressaltando que paciente criticamente doentes não podem fazer o teste com o glicosímetro.

Novamente, estamos a frente de uma alegação com a finalidade de tão somente desabonar a Onetouch, com a simples finalidade de ludibriar e induzir a erro esta Administração Pública.

Esta orientação de não indicação da coleta capilar em pacientes criticamente doentes ocorre em todos os modelos e marcas de tiras/ monitores de glicemia, com a intenção de orientar o profissional que realiza o exame que os resultados podem não corresponder ao nível glicêmico fisiológico real.

Tendo em vista que a Recorrente aborda este ponto, apresentamos a bula do Accu Check Guide, modelo que a empresa representa que também informa sobre as limitações do seu equipamento: ***“em situações de diminuição de fluxo sanguíneo periférico, a coleta de sangue capilar nos locais de teste aprovados não é recomendada, uma vez que os resultados podem não corresponder ao nível de glicemia fisiológico real. Isso pode ocorrer nas seguintes circunstâncias: desidratação grave, hipotensão, choque, Insuficiência cardíaca descompensada, doença arterial obstrutiva periférica.”***



***Bula AccuCheck Guide: Limitações***

Percebe-se que a mesma empresa que alega que a Onetouch não atende ao descritivo desta Administração, por não indicar o uso da coleta capilar em pacientes criticamente doentes, faz a mesma orientação em sua bula.

Pode-se aferir, com tranquilidade, que as alegações da Recorrente, frente as características do produto ofertado – Onetouch, se mostram equivocadas e desconexas com a qualidade, compatibilidade e segurança do produto Onetouch, que atende a todas as normativas e exigências previstas no instrumento convocatório.

**III1 - DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E DO DANO AO ERARIO EM CASO DE REFORMA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA DO CERTAME**

Como se nota, a reforma da decisão do Sr. Pregoeiro, como pretende a Recorrente, causará grave danos à coletividade e ao erário, posto que esta Administração deixará de contratar empresa com a melhor proposta, e o menor preço.

Isso porque, a diferença de preços entre a proposta da Recorrida e o valor da proposta da Recorrente, chega à ordem de **R\$ 147.840,00 (Cento e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais), ou seja, 48,13% acima do menor preço, senão vejamos:**



NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.  
AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 - JD. MANOEL PENNA  
RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP: 14.098.515  
TELEFONE (16) 3963-9090 - FAX: 0800.183260  
CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119

10

Item 1 - TIRA REAGENTE DE SANGUE						
Classificação	Licitantes	Quantidade	Valor Unt	Total	Varição de Preço entre propostas %	Prejuízo ao Erário
1ª Colocada	NACIONAL	960000	R\$ 0,32	R\$ 307.200,00		
2ª Colocada	C.B.S. MÉDICO	960000	R\$ 0,47	R\$ 455.040,00	48,13%	R\$ 147.840,00

A Lei de Licitações e Contratos dispõe que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que **lhes são correlatos.**" (Grifo Nosso)

Depreende-se, portanto, do retrocitado dispositivo legal que, além da seleção da proposta mais vantajosa, deve a Administração, ainda, selecionar, através do processo licitatório, aquela que venha a melhor atender as suas necessidades de forma que possa ser prestado um serviço eficiente ao administrado.

Tecendo ponderações sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona que:

"Ainda se o instrumento convocatório nada disser, o menor preço será apurado em função do custo (unitário e global) para a Administração. Menor preço não envolve apenas uma consideração a valores absolutos. O melhor preço configura-se em função da avaliação dos valores globais que a Administração desembolsará para fruição do objeto licitado. Não há defeito em se examinar questões técnicas para definir o melhor preço. Assim, o exame do rendimento e a apuração das qualidades propostas, enquanto meio de definir o melhor preço, não desnaturam a licitação. Trata-se de apurar o menor preço real – aquele que acarretará o menor desembolso (custo) para a Administração.<sup>2º</sup>

Assim, caso reforme a r. decisão de classificação da Recorrida, o Sr. Pregoeiro não atingirá a finalidade do presente certame – selecionar proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e a única consequência disso seria o prejuízo causado a própria Municipalidade e, consequentemente, aos pacientes assistidos por esta Administração.

Sendo assim, torna-se imperiosa a manutenção da decisão que classificou e declarou a Recorrida vencedora do presente certame, face a comprovação do atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da eficiência e da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e grave dano ao erário.

#### IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer à Vossa Senhoria o recebimento desta contrarrazão e, considerando todos os argumentos expendidos, pugna-se que seja acolhida a preliminar apresentada, e NÃO SEJA CONHECIDO o presente Recurso, onde não deve serem apreciados recursos apresentados fora do prazo e sem manifestação imediata e motivada da intenção de recurso; caso ultrapassada a

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. 2005. pags. 435-436



NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.  
AV: DR. CELSO CHARURI N° 7.500 - JD. MANOEL PENNA  
RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP: 14.098.515  
TELEFONE (16) 3963-9090 - FAX: 0800.183260  
CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119

preliminar, o que não se espera, que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, tendo em vista que o produto ofertado pela Recorrida preenche todos os requisitos e exigências previstas no Edital e Termo de Referência, atendendo as necessidades desta Administração Pública, com a segurança e eficácia esperada, devendo ser mantida incólume a decisão do Sr. Pregoeiro que classificou e declarou a Recorrida vencedora do processo licitatório.

Outrossim, caso não seja este o entendimento desta Comissão de Licitação, o que não se acredita, que faça estas contrarrações subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Mongaguá, 10 de agosto de 2022.

  
NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A

MARCELO TAMAGNINI MORENO BIAZUS  
RG 43541390-9  
CONSULTOR COMERCIAL